



LEI Nº 341/99.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO: Que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi encaminhado a apreciação do Poder Legislativo Municipal em 27 de abril de 1999;

CONSIDERANDO: Que o Poder Legislativo Municipal não devolveu o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de junho de 1999, para sanção por parte do Poder Executivo, conforme impõe a Legislação;

CONSIDERANDO: Que o Poder Legislativo Municipal exorbitou em sua competência, ferindo frontalmente os princípios constitucionais Federal, Estadual e Municipal ... o prazo para devolução do projeto, previsto na Lei Orgânica do Município...;

PROMULGA, face a omissão silenciosa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Feira Nova – PE – Poder Legislativo.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias no município para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I – Metas e prioridades da administração Municipal;

II – Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III – Disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;

IV – Disposições sobre as alterações na legislação trituária do município;

V – Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento.

I





METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000, e a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e econômica conforme Lei Federal n.º 4.320 e L.O.M.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o 9º - do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1999.

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual e revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2000, serão entregues a Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999.

III - Os Projetos de Lei do Orçamento Anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 1999, sendo promulgados pelo Executivo e não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico e atividades geradoras de empregos.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

II





DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta Orçamentária do município para o exercício de 2000, na ausência da Lei Complementar prevista no 9º do artigo 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidas NA Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

§1º - O montante das despesas fixadas não deverão ser superior ao das receitas estimadas;

§2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1999.

§3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§4º - Suplementação para atender a insuficiência nas dotações orçamentárias de um terço do total da receita estimada.

Art. 10º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas, far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada um, no seu menor nível, e natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritores que caracterize as respectivas metas ou ações esperadas.

Art. 11º - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

III





Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como as suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 13º - O Orçamento conterà dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dívida com órgãos previdenciários.

Art. 14º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 15º - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos dependerá:

- I - Do registro no órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;
- II - De lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;
- III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. n.º 05/93 de 17.03.93;
- IV - Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1999.

Art. 16º - O Orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2000, constará projetos e atividades específicas para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Educação, à saber:

1º - Fundo Municipal de Saúde:

- I - Programa dos Serviços Médico-Odontológicos;
- II - Programa Saúde da Família;
- III - Programa Agente Comunitário de Saúde;
- IV - Programa de Saúde Materno-Infantil;
- V - Programa de Doenças Transmissíveis e Epidemiológicas, etc.

2º - Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - Manutenção Centro de Convivência aos Idosos;

IV





- II – Programa de capacitação Profissional e cursos de aprendizagem;
- III – Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV – Programa de Apoio a Criança e ao Adolescente;
- V – Programa de Apoio aos Portadores de Deficiência Física;
- VI – Programa Brasil Criança Cidadã;
- VII – Programa de Melhoria Habitacional;
- VIII – Programa de Enfretamento à Pobreza;
- IX – Programas de Ações Continuadas;
- X – Programa de Benefícios Eventuais (Auxílio Funeral e Natalidade).

3º - Fundo Municipal de Educação:

- I – Manutenção de Creches;
- II – Manutenção do ensino Pré-escolar;
- III – Manutenção do Ensino para Jovens e Adultos;
- IV – Manutenção do Ensino Fundamental;
- V – Manutenção do Programa de Alimentação Escolar;
- VI – Manutenção do Ensino do ensino médio;
- VII – Manutenção de Cursos de Capacitação;
- VIII – Manutenção de Bolsas de Estudo;
- IX – Manutenção do Transporte Escolar.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%) das Receitas Correntes, conforme Lei Complementar n.º 82 de 27.03.95.

§1º - Entende-se como Receitas Correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e funções públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadorias e subsídios dos agentes políticos dos poderes executivo e legislativo.

Art. 18º - O pagamento dos salários proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do município.

Art. 19º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária Anual.





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou renovação de benefícios fiscais.

§1º - A proposta deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica financeira do Município.

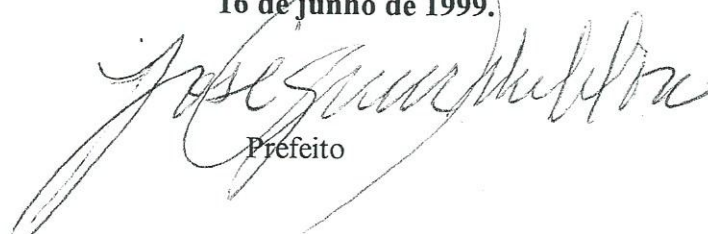
Art. 21º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 22º - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Feira Nova,
16 de junho de 1999.**


Prefeito

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA

